



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ 34.688.721/0001-58**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019011601-CMB**

**PARCECER JURÍDICO Nº 02/2019/CMB**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Bonito

**ASSUNTO:** Contratação de Pessoa Física ou Jurídica na Área de Consultoria e Assessoria Jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonito/PA.

**Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bonito,**  
**M. D. Sr. Samuel dos Santos Monteiro**

Solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade Carta Convite, para **contratação de pessoa física ou jurídica na área de consultoria e assessoria jurídica**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonito/PA.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido vem o texto legal, vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ 34.688.721/0001-58**

---

*X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;  
XI - outros comprovantes de publicações;  
XII - demais documentos relativos à licitação. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Portanto, o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Confira-se:

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato atendem aos princípios embaçadores do processo de licitação.

É o parecer

Salvo melhor juízo.

Bonito/PA, 28 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Welton Rodrigo da Silva Fernandes  
OAB/PA 20863-B